



Número: **0600492-85.2020.6.16.0163**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **02/08/2021**

Processo referência: **0600519-68.2020.6.16.0163**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600492-85.2020.6.16.0163 que, com fundamento no art. 30, inciso III da Lei n 9504/1997 e no art. 74 inciso III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas eleitorais apresentadas pelo candidato a Vereador do Município de Quedas do Iguaçu, João Maria Bueno, referentes às Eleições de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições 2020, apresentadas pelo candidato ao cargo de Vereador do município de Quedas do Iguaçu/PR, João Maria Bueno, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, desaprovadas face à omissão de despesas, pois verificou-se a emissão de uma Nota Fiscal eletrônica em nome do prestador, emitida pelo fornecedor M. L. Kuratkovski & Cia Ltda - CNPJ 10.445.693/0001-80, não declarada na presente prestação de contas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e que representa 42,86% (quarenta e dois vírgula oitenta e seis por cento) dos gastos eleitorais, conforme parecer técnico juntado no id 91138695, cujo valor omitido representa um percentual significativo no universo dos gastos eleitorais totais do candidato). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                          |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                          |         |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| ELEICAO 2020 JOAO MARIA BUENO VEREADOR (RECORRENTE)             |                    | MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)<br>HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)<br>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)<br>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |         |
| JOAO MARIA BUENO (RECORRENTE)                                   |                    | MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)<br>HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)<br>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)<br>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |         |
| JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE QUEDAS DO IGUAÇU PR (RECORRIDO) |                    |                                                                                                                                                        |         |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)                  |                    |                                                                                                                                                        |         |
| Documentos                                                      |                    |                                                                                                                                                        |         |
| Id.                                                             | Data da Assinatura | Documento                                                                                                                                              | Tipo    |
| 42826<br>232                                                    | 02/12/2021 13:32   | <a href="#">Acórdão</a>                                                                                                                                | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.029

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600492-85.2020.6.16.0163 – Quedas do Iguaçu – PARANÁ**

**Relator:** RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

**EMBARGANTE:** JOAO MARIA BUENO

**ADVOGADO:** MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

**ADVOGADO:** HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

**ADVOGADO:** GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

**EMBARGADO:** JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE QUEDAS DO IGUAÇU PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR ABSOLUTO. PERCENTUAL. GRAVIDADE QUALITATIVA DA FALHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2021

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por João Maria Bueno em face do Acórdão nº 59.635, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto, diante do reconhecimento da omissão de despesas (ID 42699867).

Em suas razões recursais (ID42704829), o embargante sustentou que há omissão no acórdão, quanto ao fato de o valor absoluto da irregularidade ser extremamente baixo, o que torna irrelevante o percentual envolvido e demonstra ausência de gravidade quanto ao aspecto qualitativo da falha. Aduziu que a despesa considerada omissa não foi contratada nem paga diretamente por sua campanha, razão pela qual o respectivo montante não transitou por suas contas bancárias eleitorais. Alegou que o valor total absoluto de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) é diminuto e considerada a proporção de uma campanha para o cargo de vereador, que teve como limite de gastos o importe de R\$12.307,75 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Destacou que o risco que advém de pequenos erros é maior para as campanhas mais modestas, o que se agrava pelo fato de não estarem repletas de profissionais para gestão de receitas e despesas. Campanhas menos vultosas, como no presente caso, são realizadas por familiares e amigos próximos, que acabam por cometer equívocos por desinformação, mas não por má-fé. Citou jurisprudências que alega se amoldarem ao presente caso, em que o valor absoluto apontado como irregular é ínfimo, de modo que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas, porquanto a mencionada quantia não representa gravidade apta a ensejar a desaprovação. Ressaltou que o valor envolvido na suposta irregularidade deve ser considerado no acórdão, sendo esse o ponto omissivo. Requereu, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, para aclarar a omissão apontada.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42747042) opinou pelo conhecimento e pela rejeição do recurso, sob o fundamento de que inexistiu omissão no julgado.

É o relatório.

## VOTO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer



decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

Sustentou o embargante que o acórdão padece de omissão, pois não há análise do valor absoluto da despesa omissa(R\$ 150,00), o que implica ausência de gravidade da falha e conseqüente aprovação das contas, diante da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a matéria, ficou consignado no acórdão embargado (ID 42699867) que:

*Embora a despesa omissa corresponda ao valor absoluto de R\$ 150,00, equivale, em percentuais, a 42,86% do somatório dos gastos de campanha, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovação das contas com ressalvas.*

[...]

*Além disso, não é somente o valor absoluto e o percentual do somatório dos gastos de campanha que devem ser levados em conta para a aplicação dos referidos princípios. Cumpre verificar também, com cuidado, qual a gravidade qualitativa da falha na prestação de contas em cada um dos casos submetidos à apreciação desta Corte Eleitoral.*

[...]

*A omissão de despesas nos presentes autos e as irregularidades que por ela podem ser encobertas também justificam, portanto, a desaprovação, diante do comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas.*

Nota-se que tanto o valor absoluto foi levado em conta no venerando acórdão, como também o percentual da falha e a gravidade qualitativa na prestação de contas, a fim de que fosse afastada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do mérito, diante do seu inconformismo com o resultado do julgamento, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

A insurgência do recorrente não diz respeito propriamente a quaisquer vícios passíveis de oposição de embargos de declaração, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso.

Há se concluir, assim, pela inexistência de omissão no acórdão embargado, devendo o recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no presente acórdão todos os elementos que o embargante suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.



## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração.

### RODRIGO GOMES DO AMARAL

#### Relator

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600492-85.2020.6.16.0163 - Quedas do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTE(S): ELEICAO 2020 JOAO MARIA BUENO VEREADOR, JOAO MARIA BUENO - Advogados do(s) EMBARGANTE(S): MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - EMBARGADO: JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE QUEDAS DO IGUAÇU PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos



Santos, Roberto Ribas Tavararo, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotêa Bora.

SESSÃO DE 30.11.2021.

